

**DIREITO DO TRABALHO E QUALIDADE
AMBIENTAL:** o ponto de convergência entre
a tutela ambiental e o meio ambiente laboral

**LABOR LAW AND ENVIRONMENTAL
QUALITY:** *the point of convergence between
environmental protection and the work
environment*

Bruna Lara Moraes Alves*
André Rafael Weyermuller**

DOI: <https://doi.org/10.70940/rejud4.2024.276>

RESUMO

O trabalho aborda a temática do Direito do Trabalho e da qualidade ambiental por intermédio de uma pesquisa bibliográfica, de natureza exploratória. O objetivo é compreender a abordagem e as inúmeras similitudes entre a proteção ambiental em sentido macro e as repercussões ambientais no meio laboral, de modo a estabelecer uma relação entre o Direito do Trabalho e a qualidade ambiental. Para isto, imprescindível compreender o Direito do Trabalho, o qual se destina às relações trabalhistas, sendo uma das suas principais funções a

* Mestra em Qualidade Ambiental pela Universidade Feevale. Bacharel em Direito pela Universidade Feevale. Advogada/RS. Pesquisadora, integrante dos grupos de pesquisa “Desenvolvimento, Sociedade e Direito da Inovação” e “Qualidade de vida para Pessoas com Deficiência”.

** Pós-doutor em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI/Santo Ângelo). Pós-doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Pós-doutorando em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Mestre em Direito Público pela Unisinos. Especialista em Direito Ambiental pela Feevale. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Unisinos. Pesquisador no programa de pós-graduação da Universidade Feevale.

de assegurar condições dignas de labor, bem como conferir um espaço laboral seguro e saudável. A história operária perpassou por um longo e revolucionário processo histórico, e frente às inúmeras (r)evoluções do mundo laboral pode-se afirmar que o trabalho é um dos meios pelo qual o indivíduo alcança sua dignidade e sua participação social. Diante da exposição realizada, foi possível compreender que as atividades laborais produzem reações de esfera social, econômica e/ou ambiental na sociedade, sendo impossível desvincular as condições e riscos existentes dentro e fora dos ambientes laborais, o que também se relaciona com o conceito amplo de meio ambiente, o qual inclui o âmbito natural, artificial, cultural e do trabalho. Conclui-se que trabalho exercido em justas condições em um meio ambiente equilibrado é uma das vias para a configuração da dignidade humana, o que está relacionado à qualidade de vida do indivíduo e à qualidade do seu entorno. Logo, é possível afirmar que o Direito do Trabalho e a qualidade ambiental convergem na busca por melhores condições ambientais em sentido macro e às relacionadas ao meio ambiente laboral, sendo, pois, confluentes em um objetivo maior: melhorar a qualidade de vida.

PALAVRAS-CHAVE

Direito do Trabalho. Meio ambiente do trabalho. Qualidade ambiental.

ABSTRACT

This article addresses the topic of Labor Law and environmental quality through bibliographical research of an exploratory nature. The aim is to understand the approach and the countless similarities between environmental protection in a larger sense and the environmental repercussions in the workplace, in order to establish a relationship between Labor Law and environmental quality. To this end, it is essential to understand Labor Law, which centers on labor relations, one of its main functions being to ensure decent working conditions, as well as providing a safe and healthy work environment. Labor history has gone through a long and revolutionary historical process, and given the countless (r)evolutions in the world of work, it can be said that work is one of the means by which the individual achieves their dignity and social participation. The analysis carried out made it possible to

understand that work activities produce social, economic and/or environmental reactions in society, making it impossible to separate the conditions and risks on the inside from those on the outside of work environments, which also relates to the broader concept of environment, encompassing the natural, artificial, cultural and labor domains. It is concluded that work performed under fair conditions in a balanced environment is one of the ways to establish human dignity, which is linked to the individual's quality of life and the quality of their surroundings. Therefore, it is possible to affirm that Labor Law and environmental quality converge in the pursuit of better environmental conditions in a larger sense as well as those related to the work environment, and therefore come together in a greater goal: improving the quality of life.

KEYWORDS

Labour Law. Work environment. Environmental quality.

SUMÁRIO

- 1 Introdução;
- 2 Breve contexto do Direito do Trabalho;
- 3 Saúde e segurança no meio ambiente do trabalho;
- 4 Qualidade ambiental e meio ambiente do trabalho;
- 5 Considerações finais;
- Referências.

Data de submissão: 29/07/2024.

Data de aprovação: 25/10/2024.

1 INTRODUÇÃO

O Direito do Trabalho é o ramo do Direito que se atém às relações de trabalho e subordinação, tendo peculiaridades e aplicações bem específicas. Diante disso, sabe-se que o surgimento deste ramo do Direito envolveu muitas lutas sociais, desde os primórdios das legislações/proteções trabalhistas até o momento atual, tempo em que muitos instrumentos normativos internacionais foram integrados em ordenamentos jurídicos internos.

No que se refere à proteção laboral, destaca-se o tema de saúde e segurança do trabalhador, sendo esta uma abordagem de grande relevância para o estudo no âmbito do Direito do Trabalho, mas que carrega em si uma multidisciplinariedade peculiar. O tema, além de tratar de condições trabalhistas, também trata sobre questões puramente ambientais, cujos reflexos podem ser sentidos tanto pelo homem que trabalha quanto por todo o seu entorno, visto que as atividades laborais também podem provocar alterações no ambiente, seja pela exposição a determinado risco, seja pela emissão de determinada substância derivada do processo produtivo.

Portanto, não há como falar em Direito do Trabalho sem repercussões ambientais, tampouco em Direito Ambiental sem reflexos nos direitos trabalhistas. Não se trata de normas e/ou ramos do direito estanques e sem qualquer interferência entre si, muito pelo contrário, ambos possuem repercussões importantes e convergentes em seus campos de atuação, de maneira que devem ser analisados em conjunto. Este é o motivo pelo qual os temas ambientais e trabalhistas serão discutidos lado a lado, já que a atuação conjunta destes elementos pode produzir resultados para toda a sociedade.

O meio ambiente do trabalho é um conjunto de condições existentes no meio ambiente laboral. Além disso, é importante referir que o meio ambiente do trabalho é parte integrante do conceito amplo de meio ambiente, o qual inclui o meio natural, o artificial, o cultural e, por fim, o meio ambiente laboral. As justas condições de trabalho são partes condicionantes de um trabalho digno, conceito que foi trazido pelos órgãos internacionais através do conceito internacional e protetivo de trabalho decente, o qual serve de escopo para compreender o processo evolutivo das condições laborais.

O resguardo de um meio ambiente do trabalho equilibrado é um direito do trabalhador, bem como dever das empresas, o que

foi instituído ao longo da história operária e por um longo processo de evolução do trabalho e do Direito do Trabalho. Logo, é possível afirmar que no local onde inexiste condições de saúde e segurança do trabalhador é de extrema dificuldade de alcançar o desenvolvimento sustentável, o trabalho digno e o respeito à dignidade humana. Dessa forma igualmente inexistem fatores que elevem a qualidade ambiental deste meio.

É justamente nesta intercessão de conceitos que repousa o maior objetivo almejado pela qualidade ambiental e pelo Direito do Trabalho: a garantia de justas condições ambientais e, por consequência, humanas, para manutenção e qualidade de vida. Por isso, trata-se de um tema multidisciplinar, o qual envolve muitos atores em conjunto, cujos reflexos podem ser sentidos pela comunidade em geral.

2 BREVE CONTEXTO DO DIREITO DO TRABALHO

Etimologicamente, a origem do termo “trabalho” é carregada por uma concepção negativa, relacionada à tortura, ao sofrimento e, por diversas vezes, ao trabalho escravo. Isso porque o termo deriva do latim *tripalium*, palavra que designa um instrumento de tortura (Sandes; Renzetti, 2020, p. 25)

Pode-se considerar que por esta carga axiológica negativa, o trabalho detém de proteção jurídica nacional e internacional. No ordenamento jurídico interno a proteção das condições de trabalho ocorre através da atuação do Direito do Trabalho, ramo do Direito que empenha suas atividades na busca por melhores condições de trabalho, bem como estabelece sanções em caso de violações (Sandes; Renzetti, 2020, p. 25)

Diante disso, sabe-se que o Direito do Trabalho é a parcela do Direito que se destina às relações trabalhistas. No entanto, o surgimento deste ramo do Direito envolveu muita luta e anseios sociais variados, movimentos que repercutiram diretamente na sociedade civil e que produziram inúmeras alterações sociais e

legislativas, tanto que muitos instrumentos normativos internacionais foram integrados em ordenamentos jurídicos internos.

De acordo com o doutrinador Sérgio Pinto Martins (2017, p. 24-25), o Direito do Trabalho é regulado por regras, princípios e demais fundamentos, dentre eles as leis, regulamentos e dentre outros. A principal preocupação deste ramo do direito é o estudo e compreensão da prestação de uma atividade laboral subordinada, empregando esforços em garantir dignas condições de trabalho.

No Brasil, desde o advento da Constituição Cidadã de 1988, o trabalho alcançou um status fundamental, social e econômico da República, a teor dos arts. 1.º, IV, 193 e 170 da Constituição Federal (Brasil, 1988). É possível afirmar que, desde então, o trabalho perpassou por um longo desenvolvimento histórico, alcançando espaço de grande relevância na sociedade atual (Meireles, 2018, p. 20). O texto constitucional faz menção aos direitos relativos ao trabalho. Cita-se o art. 6.º, o qual inaugura o capítulo II e trata sobre os direitos sociais com expressa citação quanto ao trabalho enquanto um direito social. Na sequência, o art. 7.º serve para elencar os direitos assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais, listando uma série de garantias e direitos, dentre eles a redução de riscos laborais, citando o uso de normas de saúde, segurança e de higiene do trabalho (Brasil, 1988). É importante enfatizar que a listagem existente no art. 7.º não é restritiva, e que podem existir outros direitos desde que objetivem a melhoria das condições trabalhistas.

A história operária foi marcada por eventos de exploração extrema e de evidente violação a inúmeros direitos. Não é demais ressaltar que violações diretas aos direitos dos trabalhadores implicam em danos para além da relação de trabalho, repercutindo em outras esferas da vida do indivíduo que trabalha. Referido tema merece destaque pelo fato de que,

durante a Revolução Industrial, as vis condições de trabalho refletiram diretamente no número de jovens ingressantes no serviço militar, que já estavam com a saúde debilitada em virtude das extensas jornadas de trabalho e pela falta de assistência de saúde em suas atividades (Servais, p. 81-82, 2001).

Este foi um período de grande relevância para a história do direito laboral, porquanto muitos direitos foram postulados. Além da repercussão citada acima, com reflexos na sociedade civil e militar (Chirmici; Oliveira, 2016, p. 3).

Em que pese uma concepção inicial cheia de problemas e abusividades, a Revolução Industrial também trouxe outra visão a respeito da prestação de trabalho: a valorização do trabalho. Essa nova roupagem do trabalho na sociedade civil surgiu em razão da necessidade de que a classe trabalhadora também se tornasse parte do mercado consumidor. Essa também era uma das formas para se conseguir mão de obra e consecução de riquezas (Álvarez De La Rosa, 2014, *apud* Meireles, 2018, p. 23).

3 SAÚDE E SEGURANÇA NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

No que se refere ao tema de saúde e segurança do trabalhador, importante destacar que esta é uma abordagem de grande relevância para o estudo no âmbito do Direito do Trabalho, mas que carrega em si uma multidisciplinariedade peculiar. O tema além de tratar de condições trabalhistas, também trata sobre questões puramente ambientais, cujos reflexos podem ser sentidos tanto pelo homem que trabalha quanto por todo o seu entorno. É o que será visto a seguir.

Diante disso, é plenamente possível afirmar que as condições de trabalho são elementos predispostos a determinar a qualidade ambiental laboral do meio ambiente em que o

trabalhador está inserido. É possível afirmar que existem normativas e imposições legais sobre temas relacionados às condições do trabalho; no entanto, somente isto não é suficiente, se faz necessário que o tema possua maior abrangência, não se tratando apenas de sanções impositivas aplicadas às relações de trabalho (Chirmici; Oliveira, 2016, p. 7).

Por consequência, é possível afirmar que os riscos ambientais trabalhistas porventura existentes nas relações de trabalho também se tratam de problemas ambientais. Esta afirmação é plenamente possível já que as atividades industriais são desempenhadas em um contexto capitalista e globalizado de tal forma que é impossível precisar e separar as condições e riscos existentes dentro e fora dos ambientes fabris, sendo que ambas coexistem (Dias, 1993, p. 203).

Nesse sentido, Fiorillo (2005, p. 20-23) afirma que o meio ambiente é composto por uma esfera quadridimensional, composta por meio ambiente natural, cultural, artificial e laboral, sendo que o conjunto destas interações molda a atividade econômica no país. A relação existente entre as condições de trabalho e o meio ambiente natural existem e são, inclusive, discutidas pela doutrina, a qual refere que o meio ambiente é o conjunto destas interações.

Não há como falar em Direito do Trabalho sem repercussões ambientais, tampouco em direito ambiental sem reflexos nos direitos trabalhistas. Não se tratam de normas e/ou ramos do direito estanques e sem qualquer interferência, muito pelo contrário, ambos possuem repercussões importantes e convergentes em seus campos de atuação. Este é o motivo pelo qual os temas ambientais e trabalhistas serão discutidos lado a lado neste presente trabalho, visto que os riscos/repercussões trabalhistas podem gerar danos ambientais e que existem produtos cuja exposição pode, igualmente, gerar alguma repercussão ambiental decorrente de alguma atividade laboral.

Ao passo em que os temas como saúde e segurança do trabalhador comunicam-se com uma coletividade de sujeitos e de ações, focadas no indivíduo, a negativa destas condições impacta diretamente o alcance de outros direitos. Logo, é possível afirmar que existem consequências correlatas entre Direito do Trabalho e Direito Ambiental.

É importante lembrar que o trabalhador, indivíduo que emprega sua força de trabalho em determinada atividade subordinada, é, sobretudo, um ser humano. E, como tal, goza de direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, dentre eles o direito à vida e sua proteção. Evidentemente, o direito à vida se sobressai à relação trabalhista, sendo imprescindível a proteção à saúde do trabalhador para além do pacto laboral, considerando o trabalho como um processo vital para a consecução de bens e de sobrevivência (Alvarenga, 2016, p. 134), carecendo de proteção, evitando violações e possibilitando o alcance de outros direitos.

As condições de trabalho integram o meio ambiente do trabalho e é a interação de diversos fatores que possibilita o estudo e a busca por condições seguras de labor, bem como à proteção e segurança da saúde do trabalhador. De acordo com Maranhão (2016, p. 112), para um ambiente de trabalho seguro e saudável, é indispensável a proteção de elementos ligados ao meio natural, técnico e psicológico, com efeitos diretos nas condições de saúde física e mental dos trabalhadores.

Além disso, as condições de saúde e segurança do trabalhador são temas de relevância constitucional, estando previstos na Constituição brasileira direitos como a saúde e a redução de riscos existentes nos ambientes de trabalho; este último por intermédio da atuação de normas de saúde e segurança do trabalhador, sendo dever do Estado resguardar esse direito a todos os cidadãos (Pereira, 2019, p. 96).

O que se verifica é que o meio ambiente do trabalho é o ponto central das relações de trabalho, incluindo questões de ordem social e psicológica, indo muito além das relações trabalhistas em sentido estrito (Rocha, 2013, p. 99). Neste meio, o trabalhador assume papel fundamental e qualificador, e é através de suas atividades laborais que ele altera o “meio”, reconhecidamente denominado “do trabalho” (Rossit, 2003, p. 67) e (Pereira, 2019, p. 147).

Sebastião Geraldo de Oliveira (2010, p.116), neste mesmo sentido, traz o conhecimento de que o trabalho é uma extensão do direito à vida. Isto, pois, não se busca apenas o alcance do mínimo vital, mas também condições dignas de vida e de trabalho.

Do exposto acima pode-se verificar que o meio ambiente do trabalho engloba questões trabalhistas, como a melhoria das condições de trabalho, mas também questões relacionadas à saúde e à vida do trabalhador. No que tange à proteção da vida e da integridade do trabalhador, é de sinalizar o importante papel que esta função desempenha nos indicadores de qualidade de vida – e por consequência nos índices de qualidade ambiental do ambiente laboral (Sirvinskas, 2017, p. 129).

O que se conclui é que a proteção dos direitos trabalhistas, dentre eles o de assegurar a saúde e segurança dos trabalhadores, é pilar importante para o respeito e alcance da dignidade do trabalhador, e, por consequência, da pessoa humana. Referidos direitos estão intimamente relacionados ao meio ambiente do trabalho hígido, o que põe em igualdade as questões ambientais deste meio laboral e a dignidade do trabalhador (Pereira, 2019, p. 100).

Percebe-se que o meio ambiente do trabalho é um conjunto de condições existentes no meio ambiente laboral. As justas condições de trabalho são partes condicionantes de um trabalho

digno, conceito que foi trazido pelos órgãos internacionais através do conceito internacional e protetivo de trabalho decente.

O resguardo de um meio ambiente do trabalho equilibrado é um direito do trabalhador, bem como dever das empresas. Esta é uma premissa que foi instituída ao longo da história operária e por um longo processo de evolução do trabalho e do Direito do Trabalho.

4 QUALIDADE AMBIENTAL E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Diante das evidências tratadas, é de salutar relevância estudar a respeito da qualidade ambiental do meio laboral, sendo este o ponto de encontro entre as sadias condições de trabalho e o meio ambiente do trabalho equilibrado. No entanto, antes disto, é indispensável estudar a respeito da competência concorrente e participação popular da proteção ambiental, caráter conferido na Constituição Federal (Brasil, 1988).

Para tanto, é necessário compreender o que se entende por meio ambiente. Na sequência, compreendido o que é meio ambiente, passa-se ao estudo a respeito da qualidade ambiental, conceito que pode ser aplicado ao meio ambiente do trabalho quando este está em consonância com o que determina a lei, os princípios e instrumentos normativos sobre o tema, como é o caso de condições de saúde e segurança do trabalho.

Conforme visto acima, características como a segurança e saúde do trabalhador são elementos essenciais para consecução de um meio ambiente do trabalho seguro e saudável, bem como condicionante de outros direitos fundamentais previstos constitucionalmente, relacionados às condições dignas de trabalho, proteção laboral e dignidade laboral.

O meio ambiente está tutelado na Constituição Federal, com previsão expressa no art. 225. Referido artigo menciona que todos possuem o direito ao meio ambiente equilibrado, e inclui nesta coletividade a presente e as futuras gerações (Brasil, 1988). Há, portanto, a citação inaugural do que se tem por direito intergeracional, ou seja, o meio ambiente equilibrado constitui dever função para a presente e futuras gerações (Fiorillo, 2011 p. 66).

De forma muito mais abrangente, o conceito de meio ambiente inclui a proteção à vida humana e aos meios essenciais e saudáveis à manutenção da vida. Diferentemente do que tem por meio ambiente do trabalho – o qual se atém à proteção do indivíduo que trabalha – o meio ambiente resguarda a vida, e entende o ser humano enquanto parte de um conjunto, cujas relações são capazes de influenciar recursos, com capacidade de intervir e modificar o entorno (Antunes, 2013, p. 8-10).

No entanto, além deste conceito amplo e plurifacetado, o meio ambiente possui outra peculiaridade, quer seja pelo dever-função de resguardo, por parte do poder público, quer seja pela expressa menção de que também cabe à coletividade este dever-função de defendê-lo e de garantir preservação. Nesse sentido:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

O meio ambiente equilibrado é, portanto, um dever-função do Estado e da coletividade, conferido tanto pela legislação infraconstitucional quanto pela própria Constituição, o que lhe

confere a participação, não somente governamental, mas popular na proteção e resguardo do meio ambiente.

Oportuno mencionar que o meio ambiente equilibrado possui influência no que se conhece por qualidade ambiental. Tanto é verdade que a qualidade de vida é diretamente atingida quando ocorrem fatos que podem ocasionar degradação ambiental (Silva, 1998, p. 54). Tamanha relevância do tema atinente à qualidade ambiental que o conceito está expressamente incluso no texto da Lei n.º 6.938/1981, uma das principais normativas ambientais do país, *in verbis*:

Art. 2.º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

[...]

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental; (Brasil, 1981).

Ainda sobre a temática, é de relevância mencionar os ensinamentos de Édis Milaré (2005, p. 680), o qual caracteriza a qualidade ambiental enquanto um fator essencial para garantia do bem-estar da sociedade e da sustentabilidade ambiental. No mesmo sentido, Sirvinskis (2017, p. 287) salienta a urgente necessidade de incluir uma abordagem mais responsável e consciente a respeito da interação entre o meio ambiente e o ser humano, considerando que as condições do meio ambiente ecologicamente equilibrado repercutem, diretamente, no exercício das atividades humanas.

Enquanto atividade humana compreende-se, igualmente, as atividades laborais, pelas quais o indivíduo alcança bens

indispensáveis à subsistência. Além disso, Ventura (1994, p.15-16) aponta que o trabalho pode ser o meio pelo qual o ser humano conquista sua dignidade e realização, tanto na esfera pessoal quanto social, o que o torna um ser integrante da sociedade e que o trabalho possui caráter de solidariedade, o qual produz efeitos e resultados em mais setores sociais e pessoas.

É importante mencionar que, ao falar em qualidade de vida dos trabalhadores, está a se comentar sobre a dignidade deste indivíduo. Siqueira (2016, p. 62) afirma que o não fornecimento de um meio ambiente do trabalho seguro e saudável viola, diretamente, a dignidade humana do trabalhador, de forma a atingir direitos fundamentais do trabalhador, além de uma afronta direta à sua dignidade humana, com reflexos expressos na qualidade de vida daquele indivíduo. Logo, de acordo com a afirmação de Siqueira (2016), a qualidade de vida (e a consequente qualidade ambiental do entorno) são elementos que dependem de condições que resguardecam a dignidade humana do trabalhador. Logo, não é possível falar em normas trabalhistas sem influência de normas ambientais, sendo que a premissa contrária também é impossível.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se que o trabalho é o meio pelo qual o indivíduo que trabalha alcança sua dignidade, bem como sua participação social, quer seja pela mão de obra, ou pela possibilidade de participação social através dos reflexos do seu trabalho. Foi possível compreender, também, que as atividades laborais produzem muitas reações na sociedade, sejam de esfera social, econômica ou ambiental.

Condições relacionadas ao meio ambiente do trabalho tais como a saúde e segurança do trabalhador também foram temas que estiveram em evidência, isto, pois, são condicionantes de

um ambiente de trabalho seguro, com respeito e promoção da dignidade do trabalhador. É impossível falar sobre meio ambiente do trabalho sem considerar aspectos como a saúde e segurança do trabalhador, sendo igualmente impossível comentar a respeito de qualidade ambiental do meio laboral sem considerar a atuação conjunta de todos estes fatores.

O trabalho exercido em justas condições em um meio ambiente equilibrado é uma das vias para a configuração da dignidade humana, o que está intimamente relacionado à qualidade de vida do indivíduo e à qualidade ambiental do entorno. Logo, é possível afirmar que o Direito do Trabalho e a qualidade ambiental caminham lado a lado na busca por melhores condições ambientais em sentido macro e às relacionadas estritamente ao meio ambiente laboral, sendo, pois, confluentes em um objetivo maior: melhorar a qualidade de vida - seja do trabalhador ou da comunidade ao seu redor.

O Direito do Trabalho, assim como a qualidade ambiental e o direito ambiental, propriamente dito, possuem aplicações conjuntas, sendo impossível estabelecer uma separação fática entre tais conceitos. Além disso, é de se destacar que o mundo globalizado acabou por agregar ainda mais os ramos do direito, os quais não são normas estagnadas e imutáveis, mas que sofrem alterações e interferências múltiplas.

Portanto, diante da pesquisa realizada, é plenamente possível afirmar que o Direito do Trabalho e a qualidade ambiental estão em busca de um objetivo em comum, ainda que com aplicações e direcionamentos diferentes, qual seja: o aumento da qualidade de vida dos indivíduos e o respeito às condições ambientais. Para alcançar o referido objetivo, tanto o Direito do Trabalho quanto a qualidade ambiental direcionam suas atividades à manutenção e ao equilíbrio das condições ambientais, resguardando elementos como a dignidade humana e o dever-função de proteção ambiental intergeracional.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rubia Zanotelli de. **Trabalho decente: direito humano e fundamental**. São Paulo: LTr, 2016.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1981]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 13 jul. 2024.

CHIRMICI, Anderson; OLIVEIRA, Eduardo Augusto Rocha de. **Introdução à segurança e saúde no trabalho**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2016.

DIAS, Elizabeth Costa. Evolução e aspectos da saúde do trabalhador no Brasil. **Bol Of Sanit Panam**, 1993. Disponível em: <https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/16313/v115n3p202.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 set. 2023.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARANHÃO, Ney. Meio ambiente do trabalho: descrição jurídico-conceitual. **Revista Direitos, trabalho e política social**, Cuiabá, v. 2, n. 3, jul./dez. 2016. Disponível em: <http://revista91.hospedagemdesites.ws/index.php/rdtps/article/view/40/37>.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MEIRELES, Edilton. **A Constituição do trabalho**. O trabalho nas Constituições da Alemanha, Brasil, Espanha, França, Itália e Portugal. 3. ed. São Paulo: LTr, 2018.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica a saúde do trabalhador**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2010.

PEREIRA, André Sousa. **Meio ambiente do trabalho e o direito à saúde mental do trabalhador**: uma abordagem construtiva do meio ambiente do trabalho psicologicamente hígido a partir da relação entre os riscos psicossociais laborais e os transtornos mentais ocupacionais. São Paulo: LTr, 2019.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito ambiental do trabalho**: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ROSSIT, Liliana Allodi. **O meio ambiente do trabalho no direito ambiental brasileiro**. São Paulo: LTr, 2003.

SANDES, Fagner; RENZETTI, Rogério. **Direito do trabalho e processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Somos Educação, 2020.

SERVAIS, Jean-Michel. **Elementos de direito internacional e comparado do trabalho**. Tradução de Edilson Alkmim Cunha. São Paulo: LTr, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1998.

SIQUEIRA, Rodrigo Espíúca dos Anjos. **Relações de trabalho e direitos fundamentais sociais**. Curitiba: Juruá, 2016.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

VENTURA, Raúl Jorge Bandeira. **Teoria da relação jurídica de trabalho**. Porto: Imprensa Portuguesa, 1994.